



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10952.000105/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.906 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente HEITOR CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO IDO PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

A ciência do contribuinte por edital é modalidade prevista no Decreto n. 70.235/1972 quando frustrada a via postal, não havendo de se falar de nulidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Todas as deduções, inclusive as despesas médicas e odontológicas, estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

As despesas médicas e odontológicas utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda limitam-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A mera apresentação do recibo de despesas médicas e odontológicas não é suficiente, *per se*, para comprovar a respectiva dedução, sendo facultado à autoridade lançadora outros meios complementares de prova.

O não atendimento pelo contribuinte à intimação, da qual tomou ciência, para esclarecer o dispêndio com despesas médicas e odontológicas, inclusive a comprovação do ônus efetivo da despesa, autoriza a glosa da respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 90/94) em face do Acórdão n. 15-23.424 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (e-fls. 82/85), que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 - no valor total de R\$ 30.034,01.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 20/07/2010 (e-fl. 89), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 29/07/2010, reclamando, em sede preliminar, a anulação de todo o procedimento fiscal por falta de intimação regular, e, no mérito, pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se, preliminarmente, na nulidade do lançamento por ausência de intimação do procedimento fiscal, bem assim no reconhecimento das despesas médicas no valor de R\$ 17.750,00 informadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002.

Pois bem.

No que diz respeito à preliminar de ausência de intimação do procedimento fiscal, é relevante destacar que consta no corpo do Auto de Infração que o Recorrente foi devidamente intimado, por via editalícia (vez que frustrada a ciência por via postal), a

comprovar as inconsistências constatadas no curso do trabalho de Malha Fiscal IRPF, e não o fez, não merecendo, assim, guarida a alegação preliminar.

No mérito, o Recorrente reclama pelo reconhecimento de despesas médicas no valor de R\$ 17.750,00, conforme discriminados nos recibos acostados aos autos.

Em face de recibos médicos/odontológicos apresentados pelo Recorrente na fase de impugnação (não foram apresentados à autoridade lançadora), a DRJ entendeu por diligenciar junto ao Recorrente, na forma que segue:

[...]

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2002 onde foram incluídos rendimentos omitidos e glosadas, entre outras deduções, despesas médicas de R\$ 22.084, 10. Para comprová-las, apresenta recibos de psicólogo, fonoaudiólogo e odontólogos.

Considerando que estes documentos não foram apresentados durante a fiscalização; que não identificam o paciente; que são valores exagerados; que os recibos apresentam indícios de inidoneidade, tendo sido aparentemente emitidos em data posterior e em série, proponho que o contribuinte seja intimado a apresentar os seguintes elementos:

1. Com relação aos recibos emitidos em 2002 por Simoni de Fiori, apresentar relatório odontológico emitido pela profissional, identificando o paciente, os serviços realizados, e o preço cobrado por cada intervenção.

2. Com relação aos recibos emitidos em 2002 por Adriana de Fiori Coimbra e por Andréa M. do Manco, apresentar atestados emitidos pela profissional indicando os pacientes a que se referem os serviços prestados.

3. Documentos bancários que comprovem a efetividade dos pagamentos em 2002 em favor de Simoni de Fiori, Adriana de Fiori Coimbra e Andréa M. do Manco, tais como recibos de depósitos, transferências eletrônicas, extratos bancários, cópias de cheques etc.

Caso o pagamento tenha sido efetuado em espécie, comprovar o saque do valor correspondente na conta bancária.

[...]

Em resposta, o Recorrente nada esclareceu a respeito do que fora solicitado pela DRJ, alegando, em linhas gerais, que no curso da fiscalização não havia recebido intimação para comprovar as despesas; que as exigências inovam, sendo os recibos provas plenas dos pagamentos; que caberia ao Fisco comprovar o contrário; que é temerário requerer provas bancárias depois de oito anos; que tinha recursos suficientes para arcar com as despesas; que estas despesas se justificam pela sua idade de 85 anos e pelos problemas de saúde que enfrentara; que o seu nome nos recibos é prova suficiente de que ele fora o paciente.

De se observar que é faculdade do Fisco Federal exigir provas das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando, a seu critério, entenda necessário, consoante a legislação do imposto de renda, a teor dos arts. 73 e 80, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, e o art. 8º., II, "a", c/c § 2º., da Lei n. 9.250/1995.

Nessa perspectiva, considerando-se que o Recorrente, embora devidamente intimado, não atendeu à diligência determinada pela autoridade julgadora, oportunidade em que poderia esclarecer as despesas médicas e odontológicas, inclusive juntando comprovantes de pagamento (em qualquer modalidade), na forma solicitada no Termo de Intimação Fiscal (e-fl. 77), do qual tomou ciência em 01/02/2010 (e-fl. 78), entendo que resta prejudicada nova apreciação, em sede recurso voluntário, das despesas médicas/odontológicas glosadas, razão pela qual pugno pela procedência da glosa no valor de R\$ 17.750,00, alinhando-me ao entendimento da autoridade julgadora de primeira instância nas suas razões de decidir, transcritas abaixo no essencial, vez que o Recorrente não aduz ovas razões de defesa (art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015):

[...]

As razões que o contribuinte alega para não apresentar relatórios médico-odontológicos confirmando os serviços prestados e comprovantes bancários da efetividade dos seus pagamentos não demonstram a existência de motivo de força maior que o impedisse de providenciar estas provas. Não comprova, tampouco, que tenha solicitado aos bancos os documentos exigidos, e que lhe tenha sido negado o seu pedido, de modo que não pode arguir . como impedimento o transcurso de prazo.

Improcedente também a alegação de que o seu nome no recibo seria bastante para comprovar que ele fora o paciente. O seu nome aparece nestes documentos apenas como o responsável pelos pagamentos. Cabe observar ainda que os serviços teriam sido realizados em São Paulo, sendo que o domicílio fiscal do contribuinte está em Porto Seguro (BA), o que, ainda que possível, é motivo suplementar para que se exija prova de que ele tenha sido de fato o paciente de serviços prestados em outro município e que duraram todo o ano de 2002.

Os recibos, como documentos particulares de caráter declaratório, apesar de válidos entre as partes para efeito de quitação de débitos, são insuficientes, perante terceiros, como prova do pagamento que atestam, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais. É o que decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil:

[...]

A própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, provas das deduções pleiteadas, com dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 32).

O artigo 80, §1º, inciso III, do RIR, ao limitar as deduções das despesas médicas àqueles pagamentos comprovados por recibos ou cheques nominais define evidentemente as condições mínimas de admissibilidade da dedução. Não exclui eventual necessidade de comprovação dos fatos "ajuízo da autoridade lançadora" (RIR art. 73), muito menos incorpora ao recibo um poder de prova exclusivo e suficiente que não lhe é próprio.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de intimação do procedimento fiscal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima